

N.F. Nº - 491301.0104/18-7
NOTIFICADO - KEKEU COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ENXOVAIS EIRELI
NOTIFICANTE - VALDELICE DE FREITAS SENA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 24/01/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0223-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Entrada de mercadoria no Estado da Bahia sem o pagamento do imposto devido por antecipação parcial, realizada por contribuinte descredenciado para pagamento do imposto devido no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e. Notificado comprovou o pagamento de parte do imposto exigido. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 29/05/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 6.383,84 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 29/05/2018, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Acrescentou que a ação fiscal decorreu do Mandado de Fiscalização nº 30193959000151-2018521, expedido pela Central de Operações Estaduais, e refere-se a notas fiscais emitidas no período de 24/04 a 18/05/2018, conforme memória de cálculo à fl. 04. A intimação acerca da lavratura dessa notificação fiscal foi expedida em 18/06/2018 (fl. 41), mas não consta documentação sobre a data de ciência pelo notificado.

O notificado apresentou defesa à fl. 44, protocolada no dia 13/07/2018. Reconheceu a procedência parcial da notificação fiscal, no valor total de R\$ 5.672,06. Disse que efetuou o pagamento do imposto relativamente às notas fiscais nº 127, 85276,1175, 82829, 8987, 22804 e 25931 no dia 25/06/2018, no valor de R\$ 4.262,23, conforme documento à fl. 54. Assim, sobre essas notas entende que caberia apenas a cobrança da multa em razão do pagamento não ter sido realizado antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 4960, 163215, 163216, 15870, 15871, 127, 150, 85276, 1175, 82829, 22804, 8987 e 25931, anexadas das fls. 06 a 30, cujo valor total sujeito à antecipação tributária parcial era de R\$ 58.961,92, conforme demonstrativo à fl. 04.

O notificado trouxe aos autos comprovante de recolhimento no valor de R\$ 4.262,23 e o correspondente DAE indicando que se refere ao pagamento das notas fiscais nº 127, 85276,1175, 82829, 8987, 22804 e 25931, relacionadas nesta notificação fiscal. De fato, em consulta aos sistemas da SEFAZ, verifiquei que houve o ingresso do referido valor no dia 25/06/2018.

Entretanto, não dá para confirmar nos autos se a ciência da presente notificação fiscal ocorreu antes da data do pagamento, pois somente consta a data de expedição da intimação ocorrida em 18/06/2018. Na dúvida, entendo que seja razoável aceitar que tenha ocorrido antes da ciência, visto que a defesa foi apenas parcial, demonstrando boa fé do contribuinte, inclusive quando admite que deveria pagar a multa sobre essas notas pelo fato de não ter recolhido antes da entrada no estado, mas sem reconhecer que pagou após a ciência da notificação. Além disso, caberia ao fisco comprovar nos autos a data da efetiva ciência pelo notificado.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 2.121,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a notificação fiscal nº **491301.0104/18-7**, lavrada contra **KEKEU COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ENXOVAIS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 2.121,61**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR